



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 425/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 17 de setembro de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.214/2015, QUE “INSTITUI PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, A FEIRA DE ARTESANATO E PRODUTOS DE LAGOA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.214/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas:

JUSTIFICATIVA DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.214/2015, apresenta proposta que institui patrimônio cultural do Município de Lagoa Santa, a feira de artesanato e produtos de Lagoa Santa e dá outras providências.

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, como exposto no projeto de lei, portanto, merece correção o erro material constante em seu início.

Ademais, os Municípios, nos termos da Constituição da República, em seus artigos 18 e 29, gozam de Autonomia, que significa a competência para gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através da Lei Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

Constituição Federal, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6º:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.

Tem-se ainda, que em razão da independência dos poderes, o Legislativo não pode determinar que o Município tombe um bem, o que cabe é se solicitar. Tem-se ainda, que o tombamento só pode ser realizado com a devida motivação, não tendo sequer na lei o motivo que poderia justificar o tombamento.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Estados, e o Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais.

Contudo, o que se nota aqui é o flagrante desrespeito aos princípios da *Separação dos Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei*, fato que reveste de vício de inconstitucionalidade formal o Projeto de Lei, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seu Art. 173 e também ao Art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese à meritória iniciativa, apresentado por essa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei é contra a Lei Municipal nº 2.999/2010, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do Município de Lagoa Santa.

Segundo a Lei supracitada, o Registro de Bens Culturais Imateriais é competência exclusiva do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, assim como dispõe o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 2.999/2010:

“Art. 1º - Fica instituído o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Lagoa Santa, Minas Gerais.

§ 4º - O Registro é ato de competência exclusiva do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Lagoa Santa/MG, o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica e administrativa dos órgãos competentes do Executivo Municipal.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Portanto, cabe apenas a este Conselho determinar a importância cultural, a viabilidade e a necessidade de registro de determinado bem cultural, feito através de um dossiê. Sendo aceita a proposta e o Conselho deliberar a favor do registro, o processo é concluído com a anotação do registro no livro de Registros e com a publicação de um Decreto Municipal tornando público em nome do Conselho este registro.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal